

2021 | ANO I | 6ª EDIÇÃO

# OPINIÃO LEGAL

 MoselloLima  
Advocacia

/// - EDIÇÃO ESPECIAL - ///

## ADVOCACIA 360°

No mês dos advogados, mensagem dos nossos Sócios Fundadores, Leandro Mosello, Ivan Calvo, Marcelo Sena e Pedro Trindade sobre os desafios e oportunidades para o protagonismo da advocacia.



# EDITORIAL

No mês em que comemoramos o Dia do Advogado, trazemos à tona o Turning Point com os nossos Sócios Fundadores nos apresentando a importância da Advocacia 4.0, o Protocolo 360° e suas mudanças nos paradigmas que já são realidade no mercado Corporativo.

É perceptível que essas mudanças já vêm impactando o mundo do trabalho, incluindo o Direito. Sendo assim, existem diversas inovações, sejam voltadas de forma específica para o mundo jurídico, sejam afetando-o de forma indireta, que já estão gerando profundas modificações na forma como o advogado atua.

Nesse contexto, surge uma nova classe de profissional jurídico: O Advogado 4.0. e a Advocacia 360° que proporciona a análise com foco na segurança e sustentabilidade do resultado pretendido e da imagem do cliente.

Profissionais jurídicos devem ter a tecnologia como uma ferramenta aliada, e dominar estas ferramentas digitais com o objetivo de otimizar sua atuação. Na atualidade, os advogados estão sendo desafiados a contribuir com essa mudança tecnológica e ela está sendo inserida cada vez mais em nosso cotidiano. Neste sentido, e a exemplo do tratado acima, apresentamos a Relevância da Controladoria Administrativa e Financeira na gestão empresarial de um escritório de Advocacia. COAF, em um bate papo sobre o tema.

O Visual Law também chega como uma ferramenta de inovação fazendo com que o operador do Direito apresente uma nova roupagem, mas deve ser usada com moderação, e é necessária a técnica e a participação de um profissional que tenha conhecimento da linguagem visual.

Os diversos artigos nesta edição trazem o que há de mais recente na advocacia, juntamente com as notícias mais relevantes deste período.

Aproveitem a 6ª edição desta nossa revista eletrônica, como sempre, com o objetivo de trazer conhecimento e temas relevantes e atuais.

*Leciane Mattos Lima, Coordenadora da área de Negócios e Relações Institucionais.*

## ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador. Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica **Boa leitura!**

-----  
EDIÇÃO 06  
AGOSTO/2021

#### EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

#### IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt e Lis Reis

#### PROJETO GRÁFICO

Indira Garcez de Medeiros

#### DESIGN

Indira Garcez de Medeiros

#### IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

#### PESQUISA E CONTEÚDO

Lis Reis

*Veiculação exclusiva online.*

*Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.*

*A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.*

-----  
Um projeto da:





CLIQUE NA MATÉRIA PARA  
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

# SUMÁRIO

- ◆ TURNING POINT  
**Advocacia 360°**  
Ivan Calvo, Leandro Mosello, Pedro Trindade e Marcelo Sena
- ◆ INSIGHTS MOSELLO  
**Visual Law: Utilize com Moderação**  
Flávio Santos
- ◆ BACKSTAGE MOSELLO  
**COAF: a relevância da Controladoria Administrativa e Financeira na gestão Empresarial de um escritório de advocacia.**  
Bruno Garcia
- ◆ ARTIGOS  
**A efetividade da proteção ambiental pelos Termos de Compromisso e de Ajustamento de Conduta: Reflexão sobre o julgado da ADIN nº 1.000.20.589108-8/000 – Estado de Minas Gerais.**  
Mariana Vidal  
  
**Do impedimento e suspeição dos agentes públicos, técnicos e outros nos processos administrativos de demarcação de terras indígenas**  
Daniel Masello  
  
**O empregador pode exigir teste de gravidez no exame admissional ou demissional?**  
Carla Beatriz Assumpção
- ◆ ATUALIZANDO

# ADVOCACIA 360°

É presente uma realidade objetiva que impôs à advocacia evoluir. Inovar e se reinventar onde mais do que o Direito, é cada vez mais essencial conhecer as pessoas, os negócios, seus efeitos para a sociedade e, principalmente, o propósito.

Esta não é uma realidade propriamente imposta pela Pandemia, mas potencializada por ela. Passou-se a exigir que as decisões fossem tomadas com horizonte incerto e com especial protagonismo da advocacia, que se viu obrigada a participar de decisões executivas diárias, a cada nova norma orientativa, incluindo o estercamento do pacto federativo, com orientações complexas e distintas, em cada Município, Estado e União.

Neste cenário, nós da MoselloLima escolhemos investir nas pessoas. Ampliamos nosso time com incorporação de novos perfis, qualificamos nossos posicionamentos técnicos com a contratação de Legal Masters. Reestruturamos nosso atendimento através da implantação do Protocolo 360°, colocando o nosso cliente no centro de um verdadeiro ecossistema de solução, inovação e entrega. Além de tudo, expandimos nossa infraestrutura, abrimos três novas unidades físicas construídas com o mais novo conceito de advocacia moderna, que busca sempre o resultado.



“Sempre acreditamos que o **atendimento é o maior diferencial** da advocacia corporativa, especialmente quando temos uma inovação legislativa permanente e a consolidação jurisprudencial volátil. Com isso, mantemos nossa personalidade no atendimento, como verdadeira extensão dos nossos clientes, conhecendo cada vez mais o negócio e o propósito dele, esta investidora é essencial”.

*Ivan Calvo*



**“Sustentabilidade não é mais um valor aplicável de maneira utópica, com natureza ambiental pura, mas inerente ao exercício de todas as interações humanas**

como indicador de performance e segurança para todos os negócios, profissionais e sociedade. A advocacia não se exclui desta premissa, deve ser indutora dela, e dessa forma, nos estruturamos para implementarmos um robusto controle e medição das demandas, acreditando no dinamismo que os casos impõem, com alterações permanentes, que fazem com que tenhamos que visitar o plano de trabalho de maneira permanente, com a capacidade de inovar”.

*Leandro Mosello*

Com a evolução das demandas para além do resultado processual, passamos a tratar dos casos e dos clientes, e não apenas dos processos, buscando o resultado útil, sinérgico aos valores e princípios dos clientes e sociedade, um resultado sustentável, com a montagem de planos de trabalho que integrem a melhor técnica jurídica, compliance efetivo e a aplicação da agenda ESG.

Controle e medição se consolidaram como elementos de profundidade e importância, e são fundamentais para que os resultados sejam demonstrados e instruem a tomada de decisões. Não cabe mais a emissão de relatórios compilados a partir da perspectiva da solicitação pontual dos clientes. A integração da Controladoria Jurídica e de um múltiplo portfólio de sistemas e automações, terminam por ofertar ao cliente uma informação segura e assertiva, que acompanha o dinamismo próprio do ritmo cada vez mais veloz dos processos digitais e a necessidade de soluções rápidas e seguras.

A formação do elenco de maneira customizada para o cumprimento do atendimento personalizado e eficaz é um desafio dos mais relevantes. Para tanto, manter um *turn over* controlado, associado ao desenvolvimento e retenção de talentos, permitindo que o cliente tenha profissionais que vivenciem todos os capítulos do caso, constitui-se em elemento decisivo, para o que tratar das pessoas é fundamental. Desta forma, investimos em programas que integrassem as equipes, combatendo questões sociais estruturais, estimulando o investimento na parte técnica e aperfeiçoando nosso ambiente de trabalho.

Nesta construção permanente, ganha relevo o *lifelong learning*, com a retenção do conhecimento advindo da experiência de atuação e, principalmente, pelas relações duradouras que mantemos com nossos clientes, parceiros, profissionais e sociedade. A aplicação prática e efetiva do conhecimento acumulado e experimentado permite atalhos sustentáveis para os objetivos dos nossos clientes, com o importante acréscimo de nossa experiência em múltiplos setores e segmentos produtivos, o que no final resulta em importantes êxitos construtivos.

Acreditamos no fortalecimento da verdadeira advocacia, não nos prendemos nos desafios e problemas estruturais do Judiciário, nem o rotulamos como um inimigo a ser vencido. Nossa postura é propositiva, construtiva e de integração, para o que desenvolvemos o uso do *visual law* e do *legal design*, como ferramentas permanentes em nossas peças contenciosas e consultivas, administrativas e judiciais, bem como informativas, como forma de otimizar a prestação jurisdicional, assim como racionalizarmos o manejo de medidas judiciais, operando formas alternativas de solução de conflitos e fomentando o diálogo como mitigador de lides, invertendo a perversa lógica do "quanto pior, melhor", que oxida as relações e eleva a advocacia ao ralo patamar da mera dialética processual. Não acreditamos nisso.



“Os programas de integração e desenvolvimento de pessoas na MoselloLima ganharam cada vez mais relevância e efetividade, estimulando nossos profissionais a se expressarem, a trocarem experiências e percepções, tanto sobre a advocacia, quanto pautas sociais, tudo sob a perspectiva construtiva e não imposta à simples militância. **Nosso propósito com eles, é de auxiliar na solução de problemas estruturais da sociedade,** otimizando a projeção de tais pontos na performance individual e coletiva, transformando o escritório em um ponto de convergência humana e felicidade dos que aqui trabalham: acolhimento, respeito e performance em harmonia”.

Pedro Trindade



“Ao longo dos anos pudemos conhecer e até experimentar diversos modelos de atendimento, de produção, de controle e chegamos à conclusão de que muitos deles foram concebidos para o sistema que aí está. **Desenvolvemos o nosso próprio jeito porque evolução é o que queremos.** Almejamos algo muito maior e que passa pelo atendimento do cliente no caminho da contribuição para a sociedade. Advogamos porque entendemos o que significa viabilizar um empreendimento.”

*Marcelo Sena*

Nossa mensagem, neste mês dos advogados, vai além da reflexão dos desafios impostos à implementação da advocacia 4.0 ou outros conceitos paradigmáticos, mas uma convocação para o fortalecimento da advocacia através do desenvolvimento profissional e humano das pessoas, da qualidade do atendimento, do conhecimento técnico especializado, da implementação da agenda ESG para a conquista de resultados sustentáveis, do controle e medição assertivos e o foco permanente no investimento e inovação.

**Feliz dia dos advogados.**

INSIGHTS MOSELLO

# VISUAL LAW

## UTILIZE COM MODERAÇÃO



É notória a evolução da advocacia no cenário atual, cada vez mais tecnológica, moderna, sofisticada e que exige do profissional de direito capacidades múltiplas. Para o advogado, o avanço, que também podemos chamar de desafio, é ainda maior, isso porque, apesar do direito ser essencialmente tradicional, caso queira exercer uma advocacia diferenciada, assertiva e com resultados sólidos para os seus clientes o causídico deve conhecer e, principalmente, saber aplicar as novas ferramentas disponíveis no mercado. Podemos citar aqui alguns nomes “estranhos”, mas que já são parte do cotidiano da advocacia e de obrigatório/necessário conhecimento e utilização - software, BI (Business Intelligence), Legal Design, Visual Law, dentre outros.

Como tudo que é novo gera reações, naturais dos seres humanos, sejam elas negativas (medo, insegurança, desconfiança, incerteza) ou positivas (segurança, confiança, convicção, certeza) a utilização equilibrada das novas fer-

ramentas pelo advogado será o fiel da balança, pendendo para o sucesso ou fracasso do seu intento. É importante frisar que, não se está a dizer que as novas ferramentas não devem ser usadas, pelo contrário, o que aqui se objetiva fazer é estimular um exercício construtivo para saber aplica-las.

Feita essa reflexão introdutória e para que sejamos assertivos, como proposto anteriormente, vamos nos ater a uma importante ferramenta que está em alta na advocacia, embora ainda desconhecida por alguns, o Visual Law. Também conhecido como uma solução derivada do Legal Design (cujo conceito já foi apresentado na 2ª Edição desta revista – [clique aqui](#)) que utiliza recursos visuais, textuais, dentre outros, para transmitir, de forma simples e didática, a ideia/conceito pretendido. O objetivo é deixar mais claro e de fácil assimilação/interpretação o conteúdo que se pretende passar. Na presente análise, o aludido recurso é voltado para a atividade jurídica, onde as peças ganham essa nova roupagem.

Para melhor exemplificar, imaginemos a apresentação de uma linha do tempo (Timeline):

#### FORMA TRADICIONAL:

Timeline - agosto de 2011, 2012, dezembro de 2013, 2014, julho de 2016, outubro de 2020

#### VISUAL LAW:



O exemplo é simples, mas ilustra bem como o aspecto visual ajuda a transmitir melhor a mensagem.

Mesmo sendo uma importante ferramenta que está em voga no atual momento da advocacia, deve-se tomar cuidado com a sua utilização. Se adotada de forma errada/incorrecta, o efeito pode ser prejudicial, uma vez que ao invés de ajudar poderá atrapalhar.

Isso porque uma série de fatores devem ser observados antes de sua utilização. Longe de querer esgotar os fatores que envolvem o Visual Law, é importante compartilhar o que a experiência com sua aplicação tem nos mostrado.

É necessária uma técnica, ainda que mínima, para sua elaboração. Essa técnica envolve a participação de um profissional que tenha conhecimento da “linguagem visual” e do mencionado Legal Design. Essa pessoa saberá selecionar a imagem correta, a cor que melhor se adequa ao caso, a imagem que melhor transmita a mensagem, a forma capaz de gerar um impacto e que chame a atenção do leitor, dentre outros. Daí a importância da participação do profissional.

É necessário, também, conhecer a quem o Visual Law será dirigido. Qual o perfil do leitor (juiz, desembargador, promotor etc.)? Ele é tradicional? Está disposto a receber o material? Caso tenha sido apresentado, qual foi sua percepção/reação? O resultado foi satisfatório/positivo? São questionamentos cujas respostas vão direcionar o advogado na melhor utilização dessa ferramenta.

Não menos importante, deve-se mapear o melhor momento de sua utilização, na inicial ou na contestação? Sendo em um deles, em todos os tópicos da peça ou só nos mais importantes? No recurso ou nos memoriais? Na impugnação ou nos embargos? São perguntas que só a prática e a análise do caso concreto podem ajudar a responder.

A experiência na utilização do Visual Law na MoselloLima tem revelado o quão importante é essa ferramenta e o quão cauteloso devemos ser quando do seu emprego. Antes de utilizá-lo procuramos fazer uma reflexão sobre os questionamentos acima e as respostas a eles, a partir da prática. Não só esses questionamentos, mas outros que a realidade da demanda nos apresenta.

Na MoselloLima temos profissionais que conhecem o Legal Design e trabalham em sinergia com os advogados na construção do Visual Law. Sua utilização, na prática, tem nos revelado a cada dia como são necessários o equilíbrio e a sabedoria nessa empreitada. Já aplicamos na inicial, apenas nos tópicos mais importantes; em memoriais, pois era o melhor momento para transmitirmos a mensagem; bem como em outros tipos de manifestações, pois eram decisivas para a resolução do caso. De outra forma, já deixamos de apresentar, pois o receptor do material não demonstrou interesse, outro, inclusive, se recusou a receber; dentre outras situações peculiares, todas elas computadas, mapeadas e analisadas para uma melhor utilização.

Certo é que o Visual Law veio para ficar, mas, como dito, tudo que é novo gera desconforto e reações positivas e negativas, por isso é necessário cautela na sua utilização e fazer uma análise completa sobre o todo: como, onde, qual momento e em que quantidade aplicar; a quem será dirigido e as percepções daí resultantes etc. O que podemos afirmar é que, “no frígir dos ovos”, o saldo é bastante positivo e a inovação, determinação e ousadia do profissional na busca do resultado positivo devem prevalecer, mas é importante ressaltar: “utilize com moderação”.



**Flávio Santos** é Sócio  
Diretor da área de  
Contencioso Cível da  
Mosellolima Advocacia.



BACKSTAGE

## COAF

A RELEVÂNCIA DA CONTROLADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NA GESTÃO EMPRESARIAL DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

Nosso escritório optou por centralizar as áreas administrativas e financeiras numa controladoria central por conta de um maior dinamismo na comunicação entre os colaboradores e uma única gestão, como também levamos em conta a similaridade das áreas e da integração entre elas. Temas administrativos acabam conversando diretamente com temas financeiros e ambas áreas fazem parte do “chão de fábrica”, ou seja, criam possibilidades, conforto e estrutura para que as áreas técnicas - produtivas possam operar da melhor forma.

Possuímos como norte do escritório um padrão de qualidade, atendimento e estado das nossas unidades extremamente exigente e por conta desse alto padrão a busca é inescrutável e incansável.

No âmbito administrativo, precisamos ter um interação extremamente atuante com nossas secretárias que funcionam como nossos olhos nas unidades, atentas aos problemas estruturais envolvendo questões como limpeza, segurança e sistemas de informação,

trato com prestadores de serviços, no ordenamento da unidade e relacionamento com nossos clientes internos e externos.

Além do zelo e da obstinação pelo primor das unidades a área administrativa tem sob seu guarda-chuva os controles de contratos de prestadores de serviços, contratos dos colaboradores da própria empresa, manutenção de arquivos documentais dos colaboradores, gestão de compras de suprimentos e manutenção de acervo documental da empresa.

No âmbito financeiro o caminho é árduo, mas por outro lado guarda uma enorme satisfação nas rotinas e processos gerenciais estabelecidos no nosso dia a dia.

Esse desafio se explica principalmente pelo perfil do nosso modelo de negócio que tem particularidades bem específicas e que nos obrigam a olhar as finanças de forma bem mais detalhada e de forma extremamente criteriosa e cuidadosa.

Nosso desafio é manter a cadência do nosso crescimento de forma segura com uma mus-

culatura financeira que nos forneça possibilidade de crescimento com passadas largas, de forma rápida e parcimoniosa.

### **E qual é esse desafio proveniente do nosso modelo de negócio?**

As empresas convencionais, sejam da indústria, comércio ou até serviços já possuem o grande desafio de financiarem as suas atividades sem necessidade de alavancagem, sendo suas atividades baseadas em custos e despesas administrativas, de pessoal ou giro e reposição de estoques.

Esse por si só já é um desafio e tanto num mercado cada vez mais enxuto que lhe obriga a ter margens cada vez menores, necessitando de uma contabilidade de custos tão importante quanto uma área comercial.

E para tanto, nossa gestão se baseia na necessidade de revisar nossos custos diariamente sob o risco de uma posição positiva mensal se perder por conta de uma oscilação considerável de uma determinada rubrica acima do orçado.

Mas, voltando ao nosso desafio, observamos nos setores comercial e industrial, a aplicação dos ciclos econômicos, operacionais e financeiros de forma linear e direta, ao contrário do setor de serviços, onde se faz necessário o uso dos conceitos de forma a atender as particularidades do nosso segmento.

Observa-se a aplicação dos ciclos desde a aquisição das matérias-primas, onde inicia-se o ciclo econômico e encerrando-se na venda da mercadoria, nos fornecendo o prazo médio de estocagem da mercadoria. O ciclo financeiro inicia-se no pagamento da matéria-prima e encerra-se no recebimento da mesma e o ciclo operacional é a junção dos dois ciclos.

Com essas ferramentas os ajustes e negociações de prazos de pagamentos e recebimentos ficam mais fáceis de serem definidos.

No setor de serviços e mais especificamente no nosso modelo de negócio, não conse-

guimos ter esse processo bem definido, mas por outro lado, usamos o arcabouço teórico desses conceitos na aplicação da nossa política de gestão de reembolsos, que indiscutivelmente, é nosso grande desafio para uma gestão de fluxo de caixa eficiente e mais assertiva possível.

O uso destes conceitos adaptados a nossa realidade é de extrema importância, pois além de financiarmos nossa própria atividade com despesas administrativas, de pessoal e despesas comerciais inerentes ao nosso segmento, em prol de uma prestação de serviço rápida, eficaz e responsável, nos responsabilizamos por financiar as obrigações financeiras usuais nos processos e rotinas de um escritório de advocacia na relação fina com nossos clientes.

E é justamente nesse ponto que a área demanda toda a sua energia em rotinas e processos que determinem a manutenção de um capital de giro sadio e eficaz para que tenhamos assertividade nas decisões e forneçamos os melhores números para subsidiar o planejamento estratégico da empresa em seu plano diretor.

Nossa obstinação é fornecer esteio para as diversas áreas do nosso escritório, do ponto de vista da segurança econômica, para que produzam em sua plenitude e para que cada vez mais afinem nossos relacionamentos com clientes e prestadores de serviços de forma sustentável e respeitosa.



**Bruno Garcia**

*Controller Financeiro  
e Administrativo da  
MoselloLima Advocacia*



## **A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL PELOS TERMOS DE COMPROMISSO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: REFLEXÃO SOBRE O JULGADO DA ADIN N° 1.000.20.589108-8/000 – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 1.000.20.589108-8/000, decidiu, em 11 de maio de 2021, pela inconstitucionalidade do Art. 16, §9º, da Lei Estadual n°. 7.772/1980 (Minas Gerais), em especial, da parte final do dispositivo: "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até sua regularização".

Da análise do acórdão, depreende-se que a matéria guarda relação com os Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, conquanto instrumento utilizado pelo Estado de Minas Gerais, através da Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, com vistas à evitar/interromper a suspensão da atividade quando o infrator, exercendo atividade sem licença ou autorização ambiental, firma compromisso com o órgão ambiental, com as condições e prazos

para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Nestes termos, cumpre colacionar o dispositivo constante do Art. 16, §9º, da Lei Estadual n°. 7.772/1980:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD:

(...)

§9º. Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta

com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização”.

O trecho do artigo supracitado, “ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização”, foi declarado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como inconstitucional, tendo como razões para decidir, em síntese: (i) a violação aos limites da competência legislativa concorrente do Estado, definidos pela conjunção dos dispositivos constitucionais federais e estaduais – Art. 10, inciso XV, alínea h, da Constituição do Estado de Minas Gerais; e (ii) que o quanto determinado pelo Art. 79-A, da Lei Federal nº. 9.605/1998 não configuraria correspondência autorizativa, na legislação federal, para o comando do Art. 16, §9º, da Lei Estadual nº. 7.772/1980, não se limitando, mas, sobretudo, pelo teor do §1º, daquele artigo, especialmente por, na linha do racional de decisão do julgador, ter por escopo, apenas, “promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes”.

Tanto na fundamentação, quanto no dispositivo da decisão, os julgadores, inicialmente, não promoveram qualquer modulação dos seus efeitos, limitando-se a expor o racional que os fizeram concluir pela declaração de inconstitucionalidade do trecho final do mencionado Art. 16, §9º, da Lei Estadual nº. 7.772/1980, a saber: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “OU FIRME TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O ÓRGÃO

AMBIENTAL, COM AS CONDIÇÕES E PRAZOS PARA FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO ATÉ A SUA REGULARIZAÇÃO”, PRESENTE NA PARTE FINAL DO §9º, DO ARTIGO 16, DA LEI ESTADUAL N. 7.772/80”.

### EFEITOS DA DECISÃO

É sabido que, ordinariamente, uma decisão em controle concentrado de constitucionalidade possui efeito *ex tunc*, ou seja, retroativo à data de sua expedição. Não por outro motivo, se consolida que, uma decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, possui efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, para todos e retroativos, declarando o ato como nulo, tornando seus efeitos inexistentes desde a edição da norma objeto do feito.

A exceção a estes efeitos, decorrem do comando do Art. 27, da Lei Federal nº 9.868/1999, que estabelece a possibilidade de efeitos *ex nunc*, ou seja, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, preconizando que a maioria composta por dois terços de seus membros, se pronunciem em tal sentido:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Como se vê, não se trata de um imperativo normativo, mas uma possibilidade que deve ser motivada nas referidas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, que, por sua vez, não se apresenta, no caso em exame, ou seja, a decisão em voga tem efeitos retroativos e *erga omnes* (para todos), alcançando os atos praticados com fulcro na expressão final do §9º, Art. 16, da Lei Estadual nº. 7.772/1980.

No caso sob testilha, no entanto, destaca-se que em razão da decisão proferida em sede de julgamento dos Embargos de Declaração, opostos pelo Estado de Minas Gerais, fora concedido, em primeira decisão, datada de 19 de maio de 2021, o efeito suspensivo requerido, para sobrestar, parcialmente, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tão somente, em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com fulcro na referida norma, até 28 de abril de 2021.

Ato contínuo, nas sessões ocorridas em 09 de junho e 14 de julho do ano corrente, respectivamente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, acolheu a questão de ordem suscitada na tribuna pelo Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, e, no julgamento do mérito, por maioria, acolheu, em parte, os

Embargos de Declaração do Estado de Minas Gerais, com efeito infringente (modificativo), para conferir interpretação conforme à constituição a aludida norma, possibilitando a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC's, desde que respeitados os princípios da precaução e da prevenção e observadas as balizas das Notas Técnicas emitidas pelos órgãos ambientais do Poder Executivo estadual.

No cenário atual, tem-se, pois, que, em razão dos recentes contornos processuais vigentes da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.20.589108-8/000, em especial, do acolhimento, em parte, dos Embargos de Declaração, resta admitida a celebração de novos ajustes, inclusive, a renovação de Termo de Ajustamento de Conduta, com fins de regularização ambiental de atividades ou empreendimentos sem a licença ou a autorização ambiental competente; decisão, no entanto, não definitiva, e passível de Recurso Extraordinário.

#### UMA DECISÃO QUE CONTRARIA A NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE DOS TERMOS DE COMPROMISSO E DE AJUSTE DE CONDUTA.

Não obstante a parcial segurança jurídica advinda com o julgamento dos Embargos de Declaração, opostos pelo Estado de Minas Gerais, importa reconhecer que a lide desnaturou importante instrumento de governança e controle ambiental: os termos de compromisso e de ajustamento de conduta.

Diz-se isto, pois, como sabido, os TAC's correspondem a um acordo entre o administrado – responsável pela atividade utilizadora de recursos ambientais ou capazes de causar impactos ao meio ambiente - e o órgão ambiental fiscalizador, tendo por objetivo o rea-





juste de conduta do infrator, mediante a definição de determinadas obrigações, de forma a garantir a continuidade da operação da atividade ou do empreendimento, em adequação aos ditames legais, desde que, observadas as condições estabelecidas no ajuste.

Nessa linha, conveniente destacar, ademais, que não há que se falar em afronta da lei mineira sobre a competência constitucional da matéria, nos exatos termos do Art. 26, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB<sup>1</sup> e do Art. 79-A, da Lei 9.605, de 1998<sup>2</sup>, os quais preveem, de forma expressa, sobre a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso como forma de solução de questão administrativamente contenciosa – aí incluídas as correções ambientais necessárias.

Desta forma, outra opção não resta, senão, reconhecer o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC como instrumento que permite

a regularização da atividade ou empreendimento, quando houver margem legal para que isso aconteça e mediante a promoção de adequações/ajustes necessários aos padrões mínimos de proteção ambiental que impeçam a continuidade da conduta danosa, das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; não se admitindo, ante à regulamentação federal, se falar em inovação ou afronta à ordem jurídica.

**Mariana Vidal é**  
*Legal Master da*  
*área de Direito*  
*Ambiental*  
*da Mosellolima*  
*Advocacia.*



1 Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

2 Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

# DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS, TÉCNICOS E OUTROS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

O dever de isenção e imparcialidade é corolário dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, responsável, dentre outras coisas, por vedar que a instrução do processo administrativo penda em favor do administrado ou da Administração.

A Lei n.º. 9.784/99, que regulamenta o trâmite administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 18, é taxativa ao estancar a possibilidade de atuação de servidor ou autoridade que possua interesse direto ou indireto na matéria em análise. Para além disto, o Código de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/2015) reforça a determinação, ao impor, em seu art. 15, que se apliquem as regras de suspeição e impedimento (arts. 144 a 148) sempre que inexistir norma específica para regular processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos.

Os processos administrativos que visam demarcar terras indígenas também se subordinam ao

regramento. Todos os profissionais, mesmo aqueles indicados pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, devem agir com isenção e imparcialidade, ou seja, o agente público e/ou técnico não pode agir de maneira tendenciosa e inclinada à causa indígena ou ao contrário dela.

O art. 2º do Decreto Federal n.º 1.775/1996, ao regulamentar o procedimento para demarcação de terra indígena, exige a produção de laudo técnico pericial específico, desenvolvido por antropólogo de reconhecida expertise e idoneidade. A imparcialidade é essencial para preservar os reclames, ausente a imparcialidade do técnico, maculado restará todo o estudo, porque previamente direcionado a um específico resultado.

Cumprir frisar que a mera satisfação pessoal é capaz de gerar o impedimento, não é necessária efetiva prática de corrupção para configurá-lo. Logo, a idoneidade da autoridade a quem



competete expedir laudo técnico e/ou da autoridade administrativa deriva não apenas de seus propósitos e compromissos pessoais e mais diretos, mas, também, do vínculo de representatividade que ostenta.

Recentemente, o Ministério Público Federal expôs entendimento de que não basta, para o Técnico, ter qualificação reconhecida; a isenção é, também, um dever. Não lhe é dado, inclusive, externar qualquer tipo de opinião que incida em suspeita de inclinação, veja-se:<sup>1</sup>

Aduz o MPF que o Sr. Cláudio Eduardo Badaró, assim como o antigo antropólogo-coordenador do GT (Joany Marcelo Arantes), afastado por força da Decisão de id. 4058303.14819617, conta apenas com pós-graduação de menos de dois anos em antropologia na Universidade Sagrado Coração, concluída em 2008.

Aduz ainda o MPF que o Sr. Cláudio Badaró também está envolvido em conflito de interesses com as demandas indígenas uma vez que, ao ser convidado em 2015 pela Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba (Faepa), para coordenar um estudo sobre a historicidade dos povos potiguara na região, o Sr. Cláudio Badaró, em entrevista, afirmou ser contra a delimitação de Terras Indígenas (vide artigo do G1 anexado aos autos <https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2020/01/14/funai-nao-acata-recomendacao-do-mpf-e-mantem-coordenadores-de-grupos-estrategicos-do-orgao.ghml>): "Segundo indigenistas da Funai, Badaró não atuou somente contra a demarcação de Terras Indígenas no estado da Paraíba. Ele também já teria feito ou-

tros trabalhos semelhantes que ajudaram a construir pareceres contrários à criação de novas TIs."

Nota-se que a característica de tendência, de inclinação pelo resultado que lhe seja satisfatório em hipótese alguma pode ocorrer, sob pena de tornar nulo todo estudo realizado. Não obstante, a Lei Federal 9784/99, em art. 19, impõe, à autoridade ou servidor que incorrer em impedimento, a obrigação de comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar, sendo certo que, pela mesma norma, a omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Para além da compreensão exposta pelo MPF, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF se debruçou sobre o tema da imparcialidade, ao julgar o HC 164.493, o qual declarou a suspeição / imparcialidade do Magistrado Sérgio Moro, bem como a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. A Suprema Corte deixa claro que a imparcialidade é um reclame essencial e necessário não só no processo penal, mas em todas as espécies de procedimentos, veja-se:

Ou seja, imparcial é aquele que não é parte, que não adere aos interesses de qualquer dos envolvidos no processo. Só assim se pode falar em processo, seja penal, civil, fiscal, etc. Afirma-se que:

Os estudos e laudos técnicos são a **base do processo** administrativo de demarcação de terra indígena

1 Processo nº 0807390-02.2018.4.05.8303

“A imparcialidade constitui um valor que se manifesta sobretudo no âmbito interno do processo, traduzindo a exigência de que na direção de toda a atividade processual – e especialmente nos momentos de decisão – o juiz se coloque sempre *super partes*, conduzindo-se como um terceiro desinteressado, acima, portanto, dos interesses em conflito”. (GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões penais. RT, 2013. p. 32) (STF - HC: 164493 PR 0081750-08.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/06/2021)

A Suprema Corte ainda versa que: A imparcialidade judicial é consagrada como uma das bases da garantia do devido processo legal. Imparcial é aquele que não é parte, que não adere aos interesses de qualquer dos envolvidos no processo. Há íntima relação entre a imparcialidade e o contraditório. (STF - HC: 164493 PR 0081750-08.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/06/2021)

Por fim, narra que a imparcialidade, é prevista em diversas fontes do direito internacional como garantia elementar da proteção aos direitos humanos (Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Europeia de Direitos Humanos), além de ser tal garantia vastamente consagrada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso *Duque Vs. Colombia*, 2016) e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (*Castillo Algar v. Espanha*, 1998, e *Morel v. França*, 2000). (STF - HC: 164493 PR 0081750-08.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/03/2021, Se-

gunda Turma, Data de Publicação: 04/06/2021)

Não pairam dúvidas que, assim como a suspeição de um Magistrado conduz à anulação dos atos processuais por si conduzidos, a paixão e o compromisso de um agente administrativo e/ou técnico pela causa representada por uma das partes também há de trilhar caminho semelhante; em ambas as situações o instituto jurídico constitucional da imparcialidade restará comprometido.

Os estudos e laudos técnicos são a base do processo administrativo de demarcação de terra indígena, de modo que devem ser feitos com imensa seriedade e imparcialidade, respeitando os princípios da administração pública, processuais e constitucionais.

Desta feita, verifica-se que o impedimento/suspeição são causas capazes de gerar a nulidade integral de um processo administrativo, já que ambos trazem como pilar a imparcialidade. Ademais, é evidente que além da qualificação dos profissionais, devem ser conferidos outros métodos de avaliação/investigação, a fim de que haja menor incidência de profissionais que possuam inclinação capaz de viciar o processo administrativo.

**Daniel Masello** é Advogado Líder da área de Direito Civil da Mosellolima Advocacia.





## O EMPREGADOR PODE EXIGIR TESTE DE GRAVIDEZ NO EXAME ADMISSIONAL OU DEMISSIONAL?

A legislação brasileira, através da Consolidação das Leis do Trabalho e da Norma Regulamentadora N° 07, prevê que a empresa deve realizar os exames admissionais, periódicos e demissional no seu empregado, vejamos:

Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - a admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

Tais exames, conforme item 7.47.2 da NR-7, compreendem em avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional, exame físico e mental e possuem o objetivo de identificar a aptidão do empregado para desenvolver as atividades para

as quais será contratado, em caso de exame admissional, ou para a atividade que já exerce, em casos de exames periódicos e, no tocante ao exame demissional, tem o objetivo de atestar se o empregado está apto para que haja a rescisão contratual.

Em relação ao exame de gravidez em mulheres quando da admissão, já é pacífico o entendimento pela sua impossibilidade.

A Lei n° 9.029/95 - Lei Benedita da Silva - proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Especificamente sobre o teste de gravidez, prevê o artigo 2°:

Art. 2° Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

- I - a exigência de teste, exame, perícia, lau-

do, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

(...)

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Como se verifica, exigir que a candidata ao emprego realize ou apresente exames de gravidez é crime passível de pena de detenção de um a dois anos, além de multa.

Após a entrada em vigor da Lei em comento, a CLT sofreu alterações no Capítulo em que trata das condições do trabalho e da discriminação contra a mulher e seu artigo 373-A passou a vigor com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios

subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. Grifos acrescidos.

Através dos textos acima, é indene de dúvidas que há proibição da exigência de testes ou exames que possam comprovar a gravidez quando da contratação e durante a permanência do contrato de trabalho.

Tais previsões legais possuem o objetivo de amparar a proteção dos direitos do nascituro, que é o ser humano concebido, mas que ainda não nasceu. O Código Civil prescreve em seu artigo 2º que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

Atrelado à proteção aos direitos do nascituro, está a proteção à maternidade. Um direito que pode ser elencado como uma das maiores conquistas das mulheres no mercado de trabalho e possui garantia Constitucional através do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê em seu artigo 10 a proteção da empregada gestante, vejamos:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.



Interpretando o entendimento da ADCT, em 2012, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 244:

Súmula nº 244 do TST

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Como se observa, a empregada gestante possui estabilidade ao emprego, ou seja, não poderá ser demitida sem justa causa desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A Súmula 244, do TST, além de ratificar esse período de estabilidade, trouxe outras disposições. Dentre elas está que o desconhecimento do es-

tado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade e, ainda, o direito a reintegração ao emprego se o pedido for feito durante o período de estabilidade.

Com as disposições da Súmula, pode surgir nessa relação de emprego a possibilidade de insegurança jurídica, haja vista que se exige como requisito de garantia de emprego apenas a existência da gravidez sendo irrelevante o momento em que foi comunicado o estado gestacional da empregada. Assim, caso haja demissão da empregada pelo empregador que desconhece seu estado gravídico, essa pode ser reintegrada aos quadros de funcionários da empresa ou pode receber indenização substitutiva pelo período estável.

Ressalte-se que tais regras se aplicam também aos contratos realizados por prazo determinado, o que pode causar ainda mais insegurança nas relações de trabalho, tanto para a empresa, quanto para a empregada.

Com base nesse argumento, o Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão no mês de junho/2021, entendeu que a empregada submetida a teste de gravidez na demissão não teria direito a indenização por danos morais.

A decisão foi proferida na Terceira Turma do TST que rejeitou o recurso de uma ex-empregada que pretendia o pagamento de indenização por danos morais sob a alegação de que a empresa havia exigido a realização de exame de gravidez no ato demissional. Segundo a tese vencedora, a conduta não foi discriminatória, nem violou a intimidade da trabalhadora, uma vez que visou dar segurança jurídica ao término do contrato de trabalho.

Pode-se concluir que a decisão da mais alta Corte Trabalhista, se adequa ao sistema jurídico, haja vista que não há na legislação brasileira atualmente qualquer proibição de exigência de exame de gravidez no momento da rescisão do contrato de trabalho. Todas as disposições legais, como visto alhures, não permitem tal requisito quando da contratação e durante o contrato de trabalho.

Ressalte-se que, assim como a estabilidade ao emprego pela proteção do nascituro e dos direitos da mulher grávida é um direito constitucional, também é garantia advinda da Carta Magna o quanto previsto no artigo 5º que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Essa disposição trata da instituição do Princípio da Legalidade, que é uma das bases do Estado Democrático de Direito.

Por fim e, à guisa de informação, desde setembro de 2016, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 6.074/2016, a fim de permitir a exigência de teste ou exame de gravidez por ocasião da demissão.



**Carla Beatriz Assumpção** sócia e Legal Master da área de Direito do Trabalho da MoselloLima Advocacia.



# ATUALIZANDO

## DEPUTADOS APROVARAM NOVAS REGRAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Área Vinculada: Ambiental

**Resumo:** Com a aprovação do Projeto de Lei 3729/04 a Câmara dos Deputados alterou procedimentos para o licenciamento ambiental no País. O texto do deputado Neri Geller (PP-MT) aguarda votação no Senado. As regras gerais a serem seguidas por todos os órgãos envolvidos tratam de prazos de vigência, tipos de licenças e empreendimentos dispensados dessas obrigações. As regras gerais a serem seguidas por todos os órgãos envolvidos tratam de prazos de vigência, tipos de licenças e empreendimentos dispensados dessas obrigações.

---

## UE ANUNCIA HOJE TAXAÇÃO DE CARBONO SOBRE IMPORTADOS

Área Vinculada: Ambiental

**Resumo:** A presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, confirmou que a União Europeia (UE) anunciará hoje a criação da taxa de carbono sobre produtos importados, para proteger a indústria europeia de concorrentes estrangeiros que não estejam submetidos aos mesmos padrões ambientais. O plano europeu é a mais forte demonstração de como políticas relacionadas à mudança climática se tornarão rapidamente políticas comerciais. Como nota a consultoria Deloitte, à medida em que os países forem implementando o Acordo de Paris, o fluxo de mercadorias em todo do mundo poderá mudar dramaticamente.



## STJ AUTORIZA ARRESTO EXECUTIVO ONLINE SE O DEVEDOR NÃO FOR ENCONTRADO PARA CITAÇÃO

Área Vinculada: Cível

**Resumo:** Quando o devedor não é encontrado para citação, não é necessário que o credor tenha esgotado todos os meios de localizá-lo para que possa promover o arresto executivo online, que consiste na apreensão judicial dos bens do devedor.

Assim, por unanimidade, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reformou decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negou arresto executivo ao credor.

No caso, o Banco do Brasil entrou com ação de execução de título extrajudicial contra uma empresa de comércio de produtos navais, lastreada em cédula de crédito bancário, em razão do descumprimento de obrigações assumidas.

---

## CÂMARA APROVA MEDIDA QUE REGULAMENTA DOCUMENTO DIGITAL PARA TRANSPORTE DE CARGAS

Área Vinculada: Cível

**Resumo:** A Câmara aprovou nesta quinta-feira (15/7) a MP 1051/2021, que cria o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e). O serviço regulamenta a emissão digital de guias necessárias para o transporte de cargas no país. A proposta segue agora para o Senado e só deverá ser apreciada após o recesso parlamentar.

O intuito do serviço é reunir em um único documento todos os dados, obrigações administrativas, informações sobre licenças, registros, condições contratuais, sanitárias, de segurança, ambientais, comerciais e de pagamento, inclusive valor do frete e dos seguros contratados.



## LEI AUTORIZA PREFEITURA A REALIZAR DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO E COBRAR AO DONO PELO SERVIÇO

Área Vinculada: Imobiliário

**Resumo:** Os moradores da Vila Ulicia, na Soledade, já haviam perdido o sono com o risco de desabamento de um casarão antigo situado no local. Agora, eles perderam o acesso principal às suas casas, com a interdição da passagem devido ao risco de um novo desabamento, como o que ocorreu na manhã desta quinta-feira (15).

Segundo a contadora Layla Marchi, a dona do imóvel não tem condições para realizar a demolição e por isso eles cobram uma providência da Prefeitura. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano (Sedur) informou que vai realizar uma vistoria, mas frisou que a responsabilidade pela demolição é do proprietário do imóvel, por se tratar de um bem tombado pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC).

---

## CAIXA INAUGURA AGÊNCIA DEDICADA AO AGRONEGÓCIO

Área Vinculada: Imobiliário

**Resumo:** A Caixa Econômica Federal inaugurou neste fim de semana, em Dourados (MS), sua primeira agência voltada exclusivamente a atender clientes do agronegócio. O banco prevê abrir 80 unidades dedicadas ao setor.

Dourados é um importante polo regional agropecuário e de serviços. O município é considerado ponto central de três regiões que, somadas, compõem 30 municípios com população estimada em 838 mil habitantes. A região se destaca na produção de milho, soja e cana-de-açúcar, com atuação de cooperativas e criação de bovinos e suínos.



## JUSTIÇA ADMITE PENHORA DE CRIPTOMOEDAS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS

Área Vinculada: Trabalho

**Resumo:** Credores de verbas trabalhistas passaram a olhar para um mercado que movimentava bilhões de reais por ano: o de criptomoedas. A Justiça do Trabalho passou a receber e admitir pedidos para localização e bloqueio desses ativos - como o Bitcoin. Pelo menos seis ofícios foram enviados por juizes de São Paulo e Campinas (SP) a corretoras, por meio da Associação Brasileira de Criptoconomia (ABCripto), entidade que reúne cinco grandes empresas do país.

Essa via vem sendo adotada como uma das últimas alternativas para encontrar bens de devedores. Após tentativas frustradas de buscas de recursos em contas bancárias, imóveis ou automóveis por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis aos juizes.

---

## CSJT ANULA ATO QUE PREVIA TROCA DE ATAS POR GRAVAÇÃO EM AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS

Área Vinculada: Trabalho

**Resumo:** Foi anulado o ato 45/2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que dispõe sobre os procedimentos a serem observados na videogravação de audiências no âmbito da Justiça do Trabalho, prevendo que, em tais casos, não haja registro das ocorrências em ata.

A presidente do CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministra Maria Cristina Peduzzi, suspendeu a vigência da determinação em despacho assinado nesta quarta-feira (21/7). A validade da norma, que entraria em vigor no mesmo dia, vinha sendo contestada por diversas entidades, entre as quais a Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação Americana de Juristas (AAJ).



## SETOR PRIVADO PRESSIONA LIRA POR MUDANÇAS EM PROJETO

Área Vinculada: Tributário

**Resumo:** Um grupo de 120 entidades empresariais dos setores de serviços, indústria e comércio enviou ontem ao presidente da Câmara, Arthur Lira (PP-AL), e aos líderes partidários documento com críticas à reforma do Imposto de Renda apresentada pelo governo e pedido para que seja criada uma comissão especial para que o tema seja discutido com maior profundidade e sem pressa.

“Essa medida deverá permitir a ampliação das discussões e, com transparência, a busca de uma solução equilibrada com necessários redirecionamentos, que ocorra de forma gradativa, com impacto neutro sobre a arrecadação, e seja efetivamente capaz de garantir crescimento, empregos e justiça social em nosso país”, diz o texto.

---

## COMISSÃO APROVA USO DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA APURAÇÃO DE ÁREA TRIBUTÁVEL

Área Vinculada: Tributário

**Resumo:** A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados aprovou projeto que permite aos produtores usarem o Cadastro Ambiental Rural (CAR) para apuração da área tributável sobre a qual deve ser pago o Imposto Territorial Rural (ITR). O texto altera o Código Florestal e a Lei do ITR. Atualmente, para fins de apuração do imposto, o produtor deve subtrair da área total do imóvel o que for de preservação ambiental. Essa informação é apresentada anualmente ao Ibama, no Ato Declaratório Ambiental (ADA). Por exigência do Código Florestal, os mesmos dados também são incluídos pelo produtor no CAR.



# RESPONSABILIDADE SOCIAL **CORPORATIVA**

Um projeto multidisciplinar da  
MoselloLima Advocacia

